



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720292/2011-12
ACÓRDÃO	2102-003.933 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/12/2008

ÓRGÃO PÚBLICO. GILRAT. ENQUADRAMENTO CNAE. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins de determinação do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT, o órgão da Administração Pública Direta deve verificar o nível de risco de acidentes do trabalho em sua atividade preponderante, a partir de sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas -CNAE. É considerada preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Após o Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, a partir de junho/2007, o Órgão Público passou a se enquadrar na tabela CNAE, código 84.11-600, cuja alíquota GILRAT foi elevada de 1% para 2%.

PROPORCIONALIDADE. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, bem como sobre eventuais alegações de ofensas pela norma legal aos princípios constitucionais da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração DEBCAD 37.255.977-8 (fls. 03/11), lavrado em 24/10/2011 para constituição da contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa (GILRAT), de acordo com o grau de risco da atividade, informado indevidamente nas GFIPs, como **alíquota de 0%**, nas competências de 06/2006 a 13/2008.

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 12/15), a autuada não recolheu e não declarou como devidos os valores lançados, mas no respectivo período, informou no campo próprio da GFIP a taxa 0,00 (zero) para o recolhimento do SAT/RAT, quando deveria ter informado a alíquota de 1% (um por cento) até a competência 05/2007 e, a partir da competência 06/2007, a alíquota correta seria 2% (dois por cento).

Ainda com base no mesmo relatório fiscal, em atenção ao quanto disposto no Código Tributário Nacional, art. 106, II, 'c' que trata da aplicação pretérita de penalidades introduzidas por legislação nova, a Fiscalização efetuou a *comparação* das multas aplicáveis de maneira a aplicá-las da forma mais favorável ao sujeito passivo, resultando, em todas as competências, na aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme dispõe o art. 35-A da Lei 8.212/91.

Houve impugnação pelo contribuinte alegando erro no enquadramento do grau de risco, considerando que a sua atividade preponderante deveria ser classificada como de risco leve durante todo o período, aplicando-se alíquota de 1% (fls. 33/37 e fls. 40/45).

Na decisão de piso (fls. 61/67), a DRJ entendeu que:

- (i) o enquadramento da atividade econômica deve obedecer às classificações oficiais do CNAE e normas vigentes;
- (ii) a Câmara possuía apenas um CNPJ, devendo aplicar as alíquotas correspondentes às classificações estabelecidas pela Receita;

- (iii) que a impugnação não trouxe argumentos suficientes para descaracterizar o auto de infração. Com isso, a defesa foi julgada improcedente.

Ato contínuo, foi interposto recurso voluntário de fls. 72/90 reiterando as alegações da defesa, adiante apontadas resumidamente:

- (i) *Prescrição* do período de 06/2006 a 09/2006;
- (ii) Desproporcionalidade da alíquota e manutenção de 1% por se tratar de atividade de natureza de risco leve, mesmo após 07/2007, com a vigência do Decreto nº 6.042, que elevou o grau de risco da administração pública em geral de leve para médio (alíquota de 1% para 2%).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Vanessa Kaeda Bulara de Andrade** – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo (cf. fl. 162) possui os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A lide estabelecida nos autos trata da aplicação da alíquota incidente sobre as contribuições relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT.

Conforme o Relatório Fiscal (fls. 12/15), a autoridade fiscal entendeu que a prefeitura, embora auto enquadrada no CNAE 84116-00 – Administração Pública em Geral, **não recolheu e não declarou como devidos os valores lançados**.

A autuada, no período da autuação, informou no campo próprio da **GFIP a taxa 0,00 (zero) para o recolhimento do SAT/RAT**, quando deveria ter informado a alíquota de 1% (um por cento) até a competência 05/2007 e, a partir da competência 06/2007, a alíquota correta seria 2% (dois por cento).

Conforme disposto em lei, para o correto enquadramento no grau de risco da atividade preponderante deve ser observado o §3º, do artigo 202, Decreto nº 3.048/1999 adiante citado:

“Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais,

incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

§ 1º As alíquotas constantes do *caput* serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 3º **Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 3º-A **Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que tenha número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ próprio e a obra de construção civil executada sob sua responsabilidade.** (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V.”

Como bem destacou a decisão recorrida às fls. 66, o contribuinte possui apenas 01 estabelecimento, de modo que não poderia ser alíquota zero, como declarou e se auto enquadrou. Vejamos:

“(…)

4.9. No caso em tela, a **Câmara Municipal de Matão possui um único estabelecimento (registro) CNPJ 64.925.092/0001-01**. Portanto, por se tratar de órgão de Administração Pública em geral, **no período anterior a 06/2007, em relação à exigência do SAT, estava sujeita à alíquota de 1% (um por cento) sobre as remunerações pagas (classificação CNAE 75.11-6)**. Já para o período a partir de 06/2007, a alíquota aplicada passou a ser de 2% (dois por cento) – Classificação Fiscal 84.11.6-00, conforme acima demonstrado.

4.10. Deste modo, considerando que **não houve qualquer recolhimento**, por parte da Impugnante, referente à contribuição para o financiamento dos

benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), para o período de 01/06/2006 a 31/12/2008, a autoridade fiscal lavrou o presente Auto de Infração, constituindo o crédito correspondente, aplicando sobre o valor das remunerações pagas a alíquota de 1% (um por cento) nas competências 06/2006 a 05/2007 e, a alíquota de 2% (dois por cento), nas competências 06/2007 a 13/2008, como pode ser constatado no Discriminativo de Débito (fls.5/9), tudo de acordo com a legislação aplicável à matéria.”

Em relação ao que o recorrente alega de prescrição, a meu ver, entendo se tratar do instituto da decadência, consistente ato de lançar e constituir o tributo pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, com base no art. 142 do CTN, é sabido que “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a **ocorrência do fato gerador** da obrigação correspondente, determinar a **matéria** tributável, **calcular o montante** do tributo devido, identificar o **sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da **penalidade** cabível.”

No caso em tela, o auto foi lavrado em 24/10/2011 referente às competências de 06/2006 a 12/2008. Como não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha havido pagamento antecipado, entendo aplicável ao caso a regra decadencial do art. 173, I, do CTN (e não a do art. 150, §4º), a seguir reproduzida:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Assim, sem razão ao recorrente.

Por fim, quanto ao argumento de desproporcionalidade entre a alíquota pontada na legislação e a atividade preponderante do contribuinte, esclareço que, os temos da Súmula CARF nº 0¹², com efeitos vinculantes a estes julgadores, cuja teor estabelece que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

¹ Aprovada pelo Pleno em 2006, cuja íntegra é: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” Teve como acórdãos precedentes: nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº

Nesse sentido, cabe salientar que este tribunal administrativo não tem o condão de fazer o exame da constitucionalidade da legislação e de eventuais ofensas aos princípios constitucionais como o da proporcionalidade, alegado pelo recorrente.

Diante do acima esclarecido, afasto as alegações trazidas.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso e nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005.